



**CREMAL**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE ALAGOAS

## NOTA TÉCNICA - CREMAL

**NOTA TÉCNICA Nº 01/2026**

**Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas - CREMAL**

**Assunto: Emissão de Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) e a imprescindibilidade do exame clínico presencial.**

O Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas, no exercício de suas atribuições legais de fiscalização e orientação do exercício profissional da medicina, e por meio de sua **Câmara Técnica de Medicina do Trabalho**, emite a presente **Nota Técnica** com a finalidade de orientar médicos, clínicas de medicina do trabalho e empresas acerca da adequada emissão do **Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)**.

### **1 – Do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) como ato médico**

O **Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)** constitui ato médico privativo, resultante da avaliação clínica individualizada do trabalhador, destinada a verificar sua aptidão ou inaptidão para o exercício de determinada atividade laboral, incluindo anamnese ocupacional e exame físico compatível com os riscos inerentes à função exercida.

Nos termos da **Norma Regulamentadora nº 7 (NR-7)**, que institui o **Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO)**, o exame ocupacional deve compreender:

- avaliação clínica do trabalhador;
- anamnese ocupacional;
- **exame físico;**
- análise dos exames complementares quando indicados;
- correlação entre os riscos ocupacionais e o estado de saúde do trabalhador.



**CREMAL**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE ALAGOAS

A emissão do ASO decorre, portanto, de **avaliação médica direta**, que permita estabelecer juízo técnico sobre a aptidão ou inaptidão para o trabalho.

## **2. Fundamentação no Código de Ética Médica**

A prática médica no Brasil é regida pelo **Código de Ética Médica**, instituído pela **Resolução nº 2.217/2018 do Conselho Federal de Medicina**.

Aplicam-se diretamente ao contexto dos exames ocupacionais os seguintes dispositivos:

### **Princípio Fundamental II**

O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

### **Princípio Fundamental VII**

O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou os princípios éticos.

### **Artigo 32**

É vedado ao médico:

Deixar de utilizar todos os meios disponíveis de diagnóstico cientificamente reconhecidos e ao seu alcance em favor do paciente.

### **Artigo 37**

É vedado ao médico:

Prescrever tratamento ou outros procedimentos sem exame direto do paciente, salvo em casos de urgência ou impossibilidade comprovada, devendo fazê-lo imediatamente após cessar o impedimento.

### **Artigo 80**

É vedado ao médico:

Expedir documento médico sem ter praticado ato profissional que o justifique.

Assim, a emissão de documentos médicos — inclusive o **ASO** — pressupõe **ato médico efetivamente realizado**, com avaliação clínica adequada.



**CREMAL**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE ALAGOAS

### 3. Telemedicina e seus limites éticos

A prática da telemedicina no Brasil encontra-se regulamentada pela **Resolução nº 2.314/2022 do Conselho Federal de Medicina**, que define telemedicina como o exercício da medicina mediado por tecnologias digitais.

A referida resolução estabelece que:

- cabe ao médico avaliar a **adequação do uso da telemedicina** em cada caso;
- devem ser preservados **qualidade, segurança e responsabilidade do ato médico**;
- a telemedicina **não substitui integralmente a avaliação presencial quando o exame físico é necessário**.

No âmbito da **medicina do trabalho**, a avaliação da aptidão laboral frequentemente exige:

- exame físico direcionado aos riscos ocupacionais;
- avaliação funcional;
- análise clínica correlacionada às atividades exercidas.

Nessas circunstâncias, a emissão de **ASO sem avaliação clínica adequada pode comprometer a qualidade do ato médico e até a sua anulação**.

### 4. Diretrizes da Medicina do Trabalho

De acordo com as recomendações técnicas da **Associação Nacional de Medicina do Trabalho (ANAMT)**:

Os principais documentos técnicos e posicionamentos da ANAMT sobre o tema incluem:

- **Parecer CFM nº 8/2020 (Endossado pela ANAMT)**: Conclui que é vedado ao médico realizar exames médicos ocupacionais com recursos de telemedicina sem proceder o exame clínico direto no trabalhador.
- **Resolução CFM nº 2.297/2021 (Destacada pela ANAMT)**: Proíbe a substituição do exame presencial por telemedicina na avaliação da aptidão laboral.
- **Diretriz Técnica ANAMT - Melhores práticas para o uso da Telemedicina na Medicina do Trabalho (2022)**: Estabelece diretrizes onde a telemedicina pode ser



usada de forma auxiliar (ex: telediagnóstico, teleconsultoria), mas reforça que a **consulta presencial é insubstituível para o ASO.**

O exame ocupacional deve incluir:

- anamnese clínica e ocupacional detalhada;
- exame físico direcionado aos riscos ocupacionais;
- análise dos riscos identificados no **Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR)**;
- correlação com o **PCMSO**.

Essa avaliação permite ao médico estabelecer juízo técnico fundamentado acerca da **aptidão ou inaptidão laboral**, garantindo a proteção da saúde do trabalhador.

## 5. Responsabilidade ética do médico e das clínicas

A emissão de **Atestado de Saúde Ocupacional sem avaliação clínica adequada**, quando esta se faz necessária, pode acarretar:

- responsabilização ética do médico;
- fragilidade jurídica para empresas contratantes;
- riscos à saúde e segurança do trabalhador.

Nos termos das normas do **Conselho Federal de Medicina**, o **Responsável Técnico das clínicas médicas** responde pela garantia de que os serviços prestados estejam em conformidade com os princípios éticos e científicos da profissão.

Assim, compete ao responsável técnico:

- assegurar a correta realização dos exames ocupacionais;
- garantir que o uso da telemedicina em medicina do trabalho respeite os limites éticos e técnicos;
- prevenir a emissão de documentos médicos sem a realização de ato profissional que os justifique.

Alguns artigos do **Código de Ética Médica** que **reforçam muito a impossibilidade de emissão de ASO sem ato médico adequado.**



## 1. Artigo 1º – Responsabilidade profissional

### Art. 1º

É vedado ao médico causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.

Ele permite enquadrar a emissão de ASO sem avaliação clínica adequada como possível:

- **negligência;**
- **imprudência;**
- **imperícia.**

Isso reforça a responsabilidade ética do médico quando a avaliação é insuficiente.

## 2. Artigo 92 – Assinatura de documentos sem participação

### Art. 92

É vedado ao médico assinar documentos médicos que não correspondam a ato profissional que tenha praticado ou que não tenha participado.

### Artigo muito importante

Este é um dos **mais usados em processos éticos contra clínicas que fazem exames ocupacionais de forma irregular.**

Ele permite caracterizar como infração:

- emissão de **ASO sem exame médico real**
- **assinatura de ASO baseado apenas em triagem administrativa**
- emissão de documento sem **ato médico efetivo.**

## 6. Orientação do CREMAL

Diante do exposto, o **Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas** orienta que:

1. O **Atestado de Saúde Ocupacional deve resultar de avaliação médica efetiva**, realizada de acordo com os princípios da boa prática médica.
2. A utilização da telemedicina deve respeitar os limites estabelecidos pelo **Conselho Federal de Medicina**, não podendo substituir indiscriminadamente o exame clínico.



**CREMAL**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE ALAGOAS

3. As clínicas de medicina do trabalho devem garantir que a emissão de ASO esteja **em conformidade com o Código de Ética Médica, a NR-7 e as normas técnicas da medicina do trabalho.**

#### **7. Disposição final**

O **Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas** reforça que a emissão de documentos médicos sem adequada avaliação clínica pode configurar **infração ética**, sujeitando o profissional às sanções previstas na legislação vigente.

Maceió, 13 de abril de 2026

**Cons.º Benício Luiz Bulhões Barros Paula Nunes**  
Presidente do CREMAL

**Cons.º José Gonçalo da Silva Filho**  
Coordenador da Câmara Técnica de Medicina do Trabalho